



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 3231/2021  
SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2021

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou países do GATT 1994, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou dos países signatários do GATT 1994, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo deve-se considerar pessoa com deficiência aquela prevista no artigo 2º da Lei [nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

§ 2º As aquisições a que se refere o caput serão realizadas diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 3º O Poder Público, nos termos da legislação em vigor estabelecerá as normas para avaliação biopsicossocial e requisitos para emissão dos laudos de avaliação das pessoas com deficiência para recebimento do benefício que trata esta Lei.

§ 4º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a máquina, equipamento ou trator tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.



\* C D 2 4 8 9 1 6 7 7 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a veículos saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o artigo 1º.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 03 (três) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.6º A isenção de que trata esta Lei deverá ser vinculada ao registro do bem no Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – Renagro, nos casos que couber, na plataforma do portal de serviço do Governo Federal para que sejam autorizados a transitarem em via pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**

Presidente

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 3231/2021

SBT-A n.1

